



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1601788 - MG
(2016/0122819-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
**AGRAVANTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**
**ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS -
DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598**
AGRAVADO : CITIBANK N A
**ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS -
MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema n. 339 da repercussão geral.

1.2. A parte agravante alegou a inaplicabilidade do Tema n. 339 ao caso, argumentando que não houve

fundamentação adequada no acórdão recorrido quanto às matérias suscitadas, o que configuraria ofensa ao texto constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A existência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando se discute a suficiência da fundamentação das decisões judiciais, com aplicabilidade do Tema n. 339 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao tratar do Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a tese de que a Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia.

3.2. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou motivação adequada para a solução da controvérsia, em conformidade com o Tema n. 339, razão pela qual é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1601788 - MG
(2016/0122819-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGETTI - DF003373
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS -
DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598
AGRAVADO : CITIBANK N A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS -
MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema n. 339 da repercussão geral.

1.2. A parte agravante alegou a inaplicabilidade do Tema n. 339 ao caso, argumentando que não houve

fundamentação adequada no acórdão recorrido quanto às matérias suscitadas, o que configuraria ofensa ao texto constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A existência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando se discute a suficiência da fundamentação das decisões judiciais, com aplicabilidade do Tema n. 339 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao tratar do Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a tese de que a Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia.

3.2. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou motivação adequada para a solução da controvérsia, em conformidade com o Tema n. 339, razão pela qual é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339 DO STF. CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A parte agravante alega que o Tema n. 339 do STF não seria aplicável ao caso dos autos.

Sustenta que o julgado desta Corte careceria de fundamentação idônea, pois não teria motivado, de maneira suficiente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 2.521-2.536).

É o relatório.

VOTO

2. Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 da repercussão geral, firmou a seguinte tese vinculante: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Por isso, para que um acórdão ou decisão seja considerado fundamentado, conforme definido pelo STF, não é necessária a apreciação de todas as alegações feitas pelas partes, desde que haja motivação considerada suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, a caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal não está relacionada ao acerto atribuído ao julgado, ainda que a parte recorrente considere sucinta ou incompleta a análise das alegações recursais.

No caso, foram declinados, de forma satisfatória, os motivos da compreensão adotada no julgado recorrido.

A matéria invocada pela parte recorrente foi expressamente examinada no acórdão recorrido, consoante se observa na seguinte transcrição (fls. 2.245-2.246):

Assim, até a pacificação da matéria pela Corte Especial por ocasião do julgamento do REsp nº 1.044.693/MG, ocorrido na

assentada de 3/12/2008 – no qual se decidiu que a apelação é o recurso cabível contra a sentença proferida em embargos à execução processados anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 –, esta Corte Superior, justamente por entender que havia dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, admite o processamento de agravo de instrumento.

No caso em apreço, a sentença dos embargos à execução foi proferida em 28/9/2007 e o agravo de instrumento foi interposto em 22/11/2007, antes, portanto, da pacificação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a se permitir o processamento do recurso interposto, conforme decidido nos seguintes julgados:

[...]

Não procede, desse modo, a tese de que a interposição de agravo de instrumento, na espécie, constitui erro grosseiro e, portanto, de que não seria possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, tampouco de que o referido agravo de instrumento deveria ter sido julgado como se apelação fosse, como demonstram os precedentes citados.

E se a recorrente também interpôs apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução e não teve o seu apelo apreciado conjuntamente com a irresignação apresentada pela parte executada, deve ela tomar as providências necessárias para, se ainda houver interesse, ver o seu recurso devidamente apreciado.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.601.788 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0122819-2

Número de Origem:

10024044389450015 43894505920048130024

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

Relator do AgInt no RE nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178
LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598

RECORRENTE : CITIBANK N A

ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PBM PICCHION BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS: MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166

ROMUALDO WILSON CANÇADO - MG006178

LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158

MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373

MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712

MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400

ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891

LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474

CÍNTIA ALICE TORRES MUNHOZ - MG077598

AGRAVADO : CITIBANK N A

ADVOGADOS: AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741

MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016

SÉRGIO BERMUDES - SP033031A

GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
SP375475

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de outubro de 2024